



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 752-B, DE 2022

(Do Sr. Darci de Matos)

Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, localizado no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO UCZAI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. JULIA ZANATTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022 (Do Sr. Darci de Matos)

Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, localizado no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim conferir ao Município de Santa Rosa de Lima, localizado no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

Art. 2º É conferido ao Município de Santa Rosa de Lima, localizado no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A meliponicultura é a criação de abelhas nativas do Brasil. São insetos que já existiam no país antes que a espécie *Apis Mellifera*, (trazida da Europa e da África) fosse introduzida, e tem como característica a presença de um ferrão atrofiado, o qual elas não utilizam para sua defesa.

O município de Santa Rosa de Lima, apresenta um cenário favorável a atividade da meliponicultura racional, possibilitando o repovoamento das matas com enxames de espécies nativas, que outrora já não existiam mais, sendo favorecido pela exuberante preservação dos recursos naturais, conciliando a exploração comercial de recursos vegetais, com importantes reflorestamentos fragmentados.

Quanto ao contexto histórico, tem-se que o início da atividade de criação racional de abelhas sem ferrão no município foi na década de 90, quando enxames, retirados de madeiras nobres destinadas a serrarias e deixadas nos ocos naturais, começaram a ser transferidas para caixas de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227923340100>

CÂMARA DOS DEPUTADOS



madeira. Posteriormente, foram utilizadas técnicas de manejo, através do visionário e experiente técnico, Jean Carlos Locatelli, que em 1999, promoveu ensinamentos para manutenção e multiplicação das colônias, e, a partir daí foram enviados enxames de Santa Rosa de Lima para toda Região Sul e parte do Sudeste, onde espécies dessas abelhas já estavam extintas ou com grande risco devido ao avanço da agricultura, levando ao crescimento constante da atividade.

Hoje, Santa Rosa de Lima possui mais de 25.000 colônias matrizes de abelhas sem ferrão, com 31 espécies sendo criadas de forma racional, na grande maioria originárias aqui mesmo das Encostas da Serra Geral. Caracterizada pelo relevo acidentado, onde não é propício para agricultura em larga escala, o município possui, sendo como renda principal ou secundária relacionada a Meliponicultura, aproximadamente 100 famílias. Em 95% das propriedades rurais possuem colônias de abelhas sem ferrão, existindo inclusive aluguel de terras para essa finalidade em alguns casos. Importante destacar também, que no perímetro urbano existem diversos criatórios, incluindo um meliponário municipal na praça central com sete espécies representadas, além de projetos nas escolas municipais e na Unidade de Saúde Básica no Projeto Farmácia Viva.

Assim, observa-se que o município é referência na preservação de espécies de abelhas nativas que já poderiam estar extintas, principalmente pela ação da indústria madeireira extrativista, como exemplo a abelha Guaraipo (*Melipona bicolor*) que através da multiplicação de enxames foram salvas. Sendo referência também, através da atividade de meliponicultura, na preservação e recomposição de vegetação nativa para utilização de floradas específicas, inclusive aumentando as áreas de Reserva Legal das propriedades visando a finalidade de criação das nossas abelhas. Inclusive, trabalha-se em parceria com a pesquisa científica para disponibilizar os produtos das abelhas no mercado, entre eles: o mel de excelente qualidade e diversidade, que a legislação nacional ainda não contempla. Tudo isso visando



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227923340100>

CÂMARA DOS DEPUTADOS



a preservação do meio ambiente, aumento da polinização da produção agrícola e florestas que por consequência preservação das nascentes que abastecem a bacia do Rio Tubarão e Complexo Lagunar

Além da venda de colônias, existe agregação de valor na atividade madeireira, sendo beneficiados para a atividade de Meliponicultura em Santa Rosa de Lima aproximadamente 1200m² de madeira serrada de eucalipto anualmente para confecção de caixas e outros insumos para a atividade, melhorando a qualidade de vida através do complemento da renda, do pequeno produtor rural das encostas da serra geral de Santa Catarina.

Sendo sede da Associação de Meliponicultores das Encostas da Serra Geral (Amesg) fundada em 2009, declarada por Lei como entidade de utilidade pública no município no mesmo ano, atualmente é consolidada e atuante. Daqui saiu a solicitação da Lei Estadual de criação de Abelhas Sem Ferrão (Lei 16.171 / 2013), solicitação do Projeto de Lei Federal (PL 4429/2020 do Deputado Federal Darci de Matos- SC) e mais recente a Lei Municipal 2.358 de 2021, dispondo sobre a criação técnica de abelhas nativas no município, nos tornando referência Nacional e pioneira, além da criação zootécnica, na busca por políticas públicas referentes à criação e preservação de abelhas sem ferrão no nosso País.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei que objetiva conferir ao Município de Santa Rosa de Lima, localizado no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

DARCI DE MATOS
Deputado Federal – (PSD/SC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227923340100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 16.171, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a criação, o comércio e o
transporte de abelhas-sem-ferrão
(meliponíneas) no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - Poderá ser fornecido o selo de qualidade e procedência garantida aos produtos derivados da abelha-sem-ferrão, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca. **(Redação acrescida pela Lei nº 17.099/2017)**

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores por excelência das plantas nativas, popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas-indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II - meliponicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, mantém abelhas-sem-ferrão, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen e de própolis, para consumo próprio ou para comércio;

III - meliponário: local destinado à criação racional de abelhas-sem-ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

IV - colônia: família de abelhas-sem-ferrão, formada por uma rainha, operárias e zangões que vivem em um mesmo ninho; e

V - colmeia (casa das abelhas): os abrigos preparados, na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares.

Art. 3º São permitidos o manejo, a multiplicação de colônias, a aquisição, a guarda, o comércio, o escambo e a utilização de produtos tangíveis e intangíveis obtidos com o meliponário.

§ 1º É livre a criação, o manejo e as demais atividades que envolvam colônias de abelhas-sem-ferrão dentro de zona rural de cada Município.

§ 2º Ficam asseguradas as atividades que envolvam colônias de abelhas-sem-ferrão dentro da zona urbana de cada Município, respeitadas as disposições previstas no Plano Diretor municipal.

§ 3º Fica autorizada no Território do Estado de Santa Catarina a comercialização de mel, pólen e própolis, provenientes de criadores de abelha-sem-ferrão. **(Redação acrescida pela Lei nº 17.099/2017)**

Art. 4º Fica autorizado o transporte de disco de cria e de colônia de abelha-sem-ferrão, dentro dos limites do Território catarinense, mediante a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

§ 1º É livre a criação, o manejo, a multiplicação de colônias, a aquisição, a guarda, o comércio, o escambo e a utilização de produtos tangíveis e intangíveis obtidos do meliponário. **(Redação dada pela Lei nº 17.099/2017)**

§ 2º Os rótulos dos produtos da abelha-sem-ferrão deverão conter a identificação toxinológica, o peso, as medidas e a classificação, de acordo com a origem do mel, como unifloral ou monofloral (procedente de flores de uma mesma família) e multifloral ou polifloral (obtido a partir de diferentes origens florais). **(Redação acrescida pela Lei nº 17.099/2017)**

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de novembro de 2013.

JOARES PONTICELLI
Presidente da Assembleia Legislativa
no exercício do cargo de Governador do Estado

LEI MUNICIPAL Nº 2.358, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

“Dispõe sobre a criação técnica das abelhas nativas sem ferrão e dos produtos e serviços oriundos da prática da Meliponicultura no território DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA”

SALÉSIO WIEMES, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições.

Faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – A guarda, a criação, o manejo, o uso, o transporte, a captura e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes e dos produtos e serviços oriundos da prática da Meliponicultura, no âmbito do território do município de Santa Rosa de Lima, obedecerão ao disposto nesta Lei.

§ 1º -Ficam asseguradas as atividades de criação, produção, comercialização, capacitação e educação ambiental, que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão tanto na zona urbana, como na zona rural do município.

§ 2º - Por sua relevância ambiental e importância socioeconômica e cultural, a

Meliponicultura passa a ser considerada atividade de utilidade pública e patrimônio imaterial no município de Santa Rosa de Lima.

Art. 2º - Para os fins desta Lei entende-se por:

I – Abelhas Nativas Sem Ferrão – ANSF (eussociais) ou simplesmente ASF: insetos sociais da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo inúmeras de espécies, que possuem hábito social e não tem aguilhão (ferrão), sendo polinizadores por excelência de espécies vegetais nativas e cultivadas, conhecidas popularmente por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II - Abelhas nativas sem ferrão introduzidas: espécies de abelhas nativas sem ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos do município e que foram nele introduzidas por ação antrópica;

III – Colmeia: estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

IV – Colônia: ninho formado pelo conjunto de abelhas, de ambos os sexos e castas com a presença de uma ou mais rainhas, que convivem entre si;

V - Produtos das Abelhas nativas sem ferrão: mel, pólen, própolis e cerume (cera);

VI – Discos de cria: parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento, dispostas em favos horizontais ou cachos de cria;

VII – Manejo: conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas nativas sem ferrão, que permitam sua criação racional, o desenvolvimento e multiplicação de colônias, a produção de seus produtos e seu uso na prestação de serviços de polinização;

VIII – Meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão;

IX - Meliponicultura migratória: prática de deslocamento temporário de colônias de ANSF para exploração de diferentes floradas;

X – Meliponário: local destinado à criação técnica de abelhas nativas sem ferrão, onde as colônias estão instaladas;

XI – Meliponicultor: criador/produtor de abelhas nativas sem ferrão, que faz uso de técnicas de manejo racional para a manutenção, conservação e multiplicação de colônias de abelha nativas sem ferrão;

XII – Serviços de polinização: utilização de colônias de ANSF para a polinização dirigida de culturas agrícolas;

XIII – Recipiente isca: recipiente colocado no ambiente para atrair e alojar temporariamente, enxames de abelhas nativas sem ferrão oriundos da natureza ou de meliponários racionais;

XIV - Fauna e flora nocivas à meliponicultura racional: animais ou plantas que estejam dentro do raio médio de trabalho das ANSF, no local de Cadastro do meliponário, se constituindo de fauna ou flora sinantrópicas, que precisam ser especificamente regulados para evitar danos as colméias e danos econômicos aos produtores.

Art. 3º - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio o registro dos meliponicultores e de seus meliponários, criando cadastro único e simplificado, contendo as seguintes informações:

I - Identificação de pessoa: nome, CPF, RG;

II - Localização do meliponário: endereço com coordenadas geográficas;

III - Descrição do meliponário: número de colônias por espécie;

IV – Finalidade da Atividade: meliponário comercial, não comercial, ou outras.

§ 1º - É dispensada a autorização ambiental para a prática da Meliponicultura, em decorrência da atividade de criação racional ter elevada contribuição à natureza.

§ 2º - Para fins de acompanhamento do desenvolvimento da atividade, os dados deverão ser atualizados anualmente pelos produtores, junto a Secretaria.

Art. 4º - A formação dos meliponários será realizado mediante:

- I - utilização de recipiente isca;
- II - aquisição e/ou doação de colônias;
- III - multiplicação de colônias matrizes;
- IV - resgate de colônias.

Art. 5º - Pela característica da meliponicultura como atividade prestadora de serviços ecossistêmicos, os meliponicultores poderão ser beneficiados com programas específicos que possam ser criados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.

Art. 6º - As espécies de ASF nativas de outros Estados ou regiões sem ocorrência natural em Santa Rosa de Lima, que já se encontram neste território, serão regularizadas mediante Cadastrado junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima, Estado de Santa Catarina em 06 de outubro de 2021.

SALÉSIO WIEMES
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO VANDERLINDE
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 752, DE 2022

Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, localizado no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 752, de 2022, do ilustre Deputado Darci de Matos, confere ao Município de Santa Rosa de Lima, localizado no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

Nesta Casa legislativa a proposição tem tramitação em regime ordinário e foi distribuída para manifestação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O município de Santa Rosa de Lima situa-se ao sul do Estado de Santa Catarina, cerca de 120km de distância da capital, Florianópolis, nas encostas da Serra do Corvo Branco e às margens do rio Braço do Norte.

Com uma população de cerca de 2 mil habitantes, sua economia se baseia na agricultura orgânica e no turismo rural e ecológico, graças às belas paisagens e matas bem preservadas.

Conforme apontado pelo autor, o município apresenta todas as condições para a meliponicultura, que consiste na criação de abelhas sem ferrão. Por conta da vocação natural para a atividade, Santa Rosa de Lima é hoje o maior produtor de abelhas sem ferrão do estado, sendo os produtos decorrentes da meliponicultura reconhecidos pela sua alta qualidade.

As abelhas sem ferrão são essenciais para o equilíbrio do meio ambiente por serem os principais agentes polinizadores de diversas plantas nativas. Sua criação, além de proporcionar a geração de emprego e renda, em uma atividade de baixo impacto ambiental, contribui para a preservação dos recursos naturais e auxilia a polinização de culturas agrícolas.

O autor destaca que há “mais de 25.000 colônias matrizes de abelhas sem ferrão, com 31 espécies sendo criadas de forma racional, na grande maioria originárias aqui mesmo das Encostas da Serra Geral”. Além disso, ressalta que a meliponicultura é praticada por mais de cem famílias no município, estando presente em cerca de 95% das propriedades rurais, fazendo parte da cultura local.

Dessa forma, nada mais justo do que conferir ao município de Santa Rosa de Lima o título de Capital Nacional da Meliponicultura. Espera-se que esse reconhecimento traga uma maior divulgação da atividade e dos produtos dela derivados, trazendo benefícios para os produtores da região.



Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 752, de 2022, dada sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PEDRO UCZAI

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 752, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 752/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Uczai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Pedro Lupion e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Cristiano Vale, Edna Henrique, General Girão, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jerônimo Goergen, Jose Mario Schreiner, Magda Mofatto, Neri Geller, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tereza Cristina, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Bilac Pinto, Christino Aureo, Covatti Filho, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Junio Amaral, Mário Heringer, Nelson Barbudo, Pedro Westphalen e Rodrigo Agostinho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 752, DE 2022

Confere ao Município de Santa Rosa de Lima, localizado no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Meliponicultura.

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe confere ao município de Santa Rosa de Lima, localizado no Estado de Santa Catarina, o título de **Capital Nacional da Meliponicultura**.

Justificando sua iniciativa, o autor argumenta: *“Assim, observa-se que o município é referência na preservação de espécies de abelhas nativas que já poderiam estar extintas, principalmente pela ação da indústria madeireira extrativista, como exemplo a abelha Guaraipo (Melipona bicolor) que através da multiplicação de enxames foram salvas. Sendo referência também, através da atividade de meliponicultura, na preservação e recomposição de vegetação nativa para utilização de floradas específicas, inclusive aumentando as áreas de Reserva Legal das propriedades visando a finalidade de criação das nossas abelhas.”*

A seguir, acrescenta: *“Sendo sede da Associação de Meliponicultores das Encostas da Serra Geral (Amesg) fundada em 2009, declarada por Lei como entidade de utilidade pública no município no mesmo ano, atualmente é consolidada e atuante. Daqui saiu a solicitação da Lei Estadual de criação de Abelhas Sem Ferrão (Lei 16.171 / 2013), solicitação do Projeto de Lei Federal (PL 4429/2020 do Deputado Federal Darci de Matos-*



SC) e mais recente a Lei Municipal 2.358 de 2021, dispondo sobre a criação técnica de abelhas nativas no município, nos tornando referência Nacional e pioneira, além da criação zootécnica, na busca por políticas públicas referentes à criação e preservação de abelhas sem ferrão no nosso País.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade *formal*, nada a objetar, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem *material* da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 752, de 2022.

É o voto.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 752, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 752/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Julia Zanatta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Eunício Oliveira, Flavinha, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Marcelo Crivella, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Acácio Favacho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Coronel Assis, Enfermeira Ana Paula, Laura Carneiro, Marcel van Hattem, Mauricio Marcon, Tabata Amaral e Tião Medeiros.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

